

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução n.º 16/2008**

**ASSUNTO: Actualização da Regulamentação em conformidade com a entrada em vigor dos Decretos-Lei n.ºs 104/2007 e 103/2007, ambos de 3 de Abril**

Com a publicação dos Decretos-Lei n.ºs 104/2007 e 103/2007, ambos de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando a necessidade de actualizar, em consonância, o actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 99.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007 e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de Abril, determina o seguinte:

**1.º** A Instrução do Banco de Portugal n.º 74/96 é alterada do seguinte modo:

«Tendo em conta o regime estabelecido no n.º 13.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, considera-se que, nas circunstâncias actuais, não se justifica fixar qualquer limite à detenção de títulos da dívida pública pelas Caixas Agrícolas.»

**2.º** O preâmbulo da Instrução do Banco de Portugal n.º 83/96 é alterado do seguinte modo:

«Considerando que o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 define as regras relativas à supervisão e ao controlo dos grandes riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, bem como as sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia;

Considerando que o Banco de Portugal através da Instrução n.º 88/96, define os limites aplicáveis em base individual às instituições pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, conforme estabelece o n.º 10.º do citado Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 32.º do referido Aviso, determina o seguinte:»

**3.º** O mapa anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 83/96 e respectivas notas auxiliares são alterados conforme apresentado no Anexo I à presente Instrução.

**4.º** O preâmbulo e o ponto 1 da Instrução n.º 88/96 são alterados do seguinte modo:

«O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 define a disciplina relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito e das empresas de investimento, com excepção dos limites dos grandes riscos, aplicáveis, em base individual, às instituições pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Considerando o previsto no número 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, o Banco de Portugal determina o seguinte:

...

1. A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve respeitar, em base individual, a disciplina a que se encontram sujeitas as restantes instituições a que o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 é aplicável.»

**5.º** A Instrução do Banco de Portugal n.º 24/97 passa a ter a seguinte redacção:

«Tendo em atenção o disposto no ponto 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e no número 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, o Banco de Portugal decide, até determinação em contrário, excluir da aplicação dos referidos Decreto-Lei e Aviso, salvo no que refere ao Anexo V (riscos cambiais) do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, as caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral.

As referidas instituições de crédito devem calcular os seus requisitos de fundos próprios em conformidade com o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 e, ainda, satisfazer os requisitos para riscos cambiais, nos termos do referido Anexo, nos casos em que a sua posição líquida global em divisas exceder 2% dos respectivos fundos próprios.»

**6.º** A Instrução do Banco de Portugal nº 51/97 passa a ter a seguinte redacção:

«Nos termos dos nºs 4.º, 5.º e 6.º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro, a taxa contributiva de base, para efeitos do cálculo das contribuições anuais das instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, deve ser ponderada com base no rácio de solvabilidade;

Tendo em conta as regras de adequação de fundos próprios definidas no nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, torna-se necessário estabelecer, para tais efeitos, o rácio que, de acordo com o referido diploma, melhor traduza o nível de solvabilidade das instituições abrangidas;

Assim, o Banco de Portugal determina que, para efeitos dos nºs 5.º e 6.º do Aviso nº 11/94, deverá ser utilizado o rácio correspondente à rubrica 2.2 do modelo RF01, anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.»

**7.º** A definição de requisitos de fundos próprios utilizada no conceito de ‘solvabilidade’, prevista no ponto 3 da Instrução do Banco de Portugal nº 16/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.  
- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.»

**8.º** As rubricas 4 do Modelo 2, 11 do Modelo 3 e 7 do Modelo 4 das instruções de preenchimento dos mapas anexos à Instrução do Banco de Portugal nº 17/2004 passam a ter a seguinte redacção:

«MODELO 2

...

Rubrica 4. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco do Portugal nº 23/2007.

...

MODELO 3

...

Rubrica 11. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco do Portugal nº 23/2007.

...

MODELO 4

...

Rubrica 7. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco do Portugal nº 23/2007.»

**9.º** O segundo parágrafo do preâmbulo da Instrução do Banco de Portugal nº 15/2005 é alterado do seguinte modo:

«Considerando o disposto no Aviso nº 12/92 publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro de 1992, no que respeita ao apuramento de fundos próprios, bem como o disposto no ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, no que respeita ao apuramento de requisitos de fundos próprios para a actividade que não esteja associada à carteira de negociação;»

**10.º** É revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 19/97.

**11.º** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.